



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3126683 - PE (2025/0479836-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **BRADESCO SAUDE S/A.**
ADVOGADO : **THIAGO PESSOA ROCHA - PE029650**
AGRAVADO : **CACIO MURILO SANTOS DE ANDRADE**
AGRAVADO : **HELGA DUARTE MEDEIROS**
AGRAVADO : **NATALIA MEDEIROS ANDRADE**
AGRAVADO : **R M A (MENOR)**
AGRAVADO : **ANDRADE TEXTIL LTDA**
ADVOGADA : **IRIS NOVAES BUDACH MACHADO - PE033895**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MENÇÃO GENÉRICA A DISPOSITIVOS LEGAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INDICAÇÃO NÃO CLARA DOS ARTIGOS APONTADOS COMO VIOLADOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial por deficiência de fundamentação, à luz da Súmula n. 284 do STF.
2. O objetivo recursal é decidir se a parte indicou de modo claro e individualizado os dispositivos federais supostamente violados e demonstrou, com precisão, em que medida o acórdão recorrido os teria contrariado.
3. A simples menção genérica de artigos do CPC e da Lei n. 9.656/98, sem correlação explícita e argumentação específica sobre a violação, não satisfaz os requisitos de admissibilidade do recurso especial, colhendo, assim, por analogia, o óbice da Súmula n. 284 do STF.
4. É indispensável a exposição clara das razões de afronta a cada dispositivo indicado; teses abstratas e desvinculadas do texto legal não viabilizam o conhecimento do recurso especial.
5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do

julgado impugnado, devendo ele ser mantido.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3126683 - PE(2025/0479836-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADO : THIAGO PESSOA ROCHA - PE029650
AGRAVADO : CACIO MURILO SANTOS DE ANDRADE
AGRAVADO : HELGA DUARTE MEDEIROS
AGRAVADO : NATALIA MEDEIROS ANDRADE
AGRAVADO : R M A (MENOR)
AGRAVADO : ANDRADE TEXTIL LTDA
ADVOGADA : IRIS NOVAES BUDACH MACHADO - PE033895

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MENÇÃO GENÉRICA A DISPOSITIVOS LEGAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INDICAÇÃO NÃO CLARA DOS ARTIGOS APONTADOS COMO VIOLADOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial por deficiência de fundamentação, à luz da Súmula n. 284 do STF.
2. O objetivo recursal é decidir se a parte indicou de modo claro e individualizado os dispositivos federais supostamente violados e demonstrou, com precisão, em que medida o acórdão recorrido os teria contrariado.
3. A simples menção genérica de artigos do CPC e da Lei n. 9.656/98, sem correlação explícita e argumentação específica sobre a violação, não satisfaz os requisitos de admissibilidade do recurso especial, colhendo, assim, por analogia, o óbice da Súmula n. 284 do STF.
4. É indispensável a exposição clara das razões de afronta a cada dispositivo indicado; teses abstratas e desvinculadas do texto legal não viabilizam o conhecimento do recurso especial.
5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o

presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser mantido.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BRADESCO SAÚDE S.A. (BRADESCO) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do recurso especial anteriormente manejado em virtude da incidência da Súmula n. 284 do STF (e-STJ fls. 439-440).

Nas razões do presente inconformismo, BRADESCO SAÚDE alegou inaplicabilidade da Súmula n. 284 do STF ao caso, afirmando que indicou violação de normas federais e que não há exigência formal de “lista” de dispositivos, bastando a demonstração clara da contrariedade, com referência ao art. 16, VIII, da Lei n. 9.656/1998, e dos arts. 489, II, e 1.022 do CPC e também criticou a jurisprudência defensiva e a exigência de dialeticidade em termos que restringiriam indevidamente o acesso ao Judiciário, requerendo flexibilização dos filtros formais (e-STJ, fls. 444-455).

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece provimento.

BRADESCO SAÚDE alegou inaplicabilidade da Súmula n. 284 do STF ao caso, por ter indicado violação de normas federais e que não há exigência formal de “lista” de dispositivos, bastando a demonstração clara da contrariedade, com referência ao art. 16, VIII, da Lei 9.656/1998 e dos arts. 489, II, e 1.022 do CPC.

No entanto, ao contrário do que BRADESCO SAÚDE quer fazer crer, da análise do recurso especial consta que a tese recursal gira em torno da impossibilidade de migração do plano de saúde para a modalidade individual, sendo que foi alegada violação de dispositivos de resoluções, contudo, sem vincular suas teses a nenhum dispositivo legal tido como violado, utilizando-se de argumentos jurídicos de forma genérica e abstrata, deixando de demonstrar com clareza como, efetivamente, ocorreu a violação das normas infraconstitucionais, tornando evidente a deficiência na fundamentação do reclamo e atraindo a incidência, por analogia, do óbice contido na Súmula n. 284 do STF.

A simples menção genérica de dispositivos do CPC e da Lei n. 9.656/98, sem correlação explícita e argumentação específica sobre a violação, não satisfaz os requisitos de admissibilidade do recurso especial.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, **a admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos por violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado cada um, não sendo suficiente a mera alegação genérica**(REsp n. 1.673.756/RS, Relator o Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/2/2018, DJe de 16/2/2018) .

No mesmo sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO. DANO MORAL. MENÇÃO GENÉRICA A DISPOSITIVOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7 E 284 DO STF/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

[...]

4. A simples menção a dispositivos legais sem argumentação clara e individualizada acerca de sua violação não satisfaz os requisitos de admissibilidade recursal, nos termos da Súmula 284 do STF.

[...]

7. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, desprovido.

(AREsp n. 2.534.938/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL. OFENSA A DISPOSITIVOS DE LEI. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A simples menção genérica de violação a dispositivo de lei federal infraconstitucional, desacompanhada de demonstração clara das razões pelas quais houve a alegada vulneração, obsta o conhecimento do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 284/STF .

2. Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, a utilização de acórdãos proferidos em sede de habeas corpus, mandado de segurança, recurso ordinário, conflito de competência ou ação rescisória como paradigmas, não apresentam o mesmo grau de cognição do recurso especial, não servindo para comprovação de eventual dissídio jurisprudencial.

3. *Agravo interno improvido.*

(AgInt no AREsp n. 2.714.223/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 15/4/2025 - sem destaque no original)

Acertada, portanto, a decisão do Ministro Presidente desta Corte, que aplicou, por analogia, a Súmula n. 284 do STF.

Sendo evidente a inaptidão do recurso manejado, deve ser mantida a decisão agravada.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Aglnt no AREsp 3.126.683 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0479836-7

Número de Origem:
00686705820208172001 686705820208172001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A.

ADVOGADO : THIAGO PESSOA ROCHA - PE029650

AGRAVADO : CACIO MURILO SANTOS DE ANDRADE

AGRAVADO : HELGA DUARTE MEDEIROS

AGRAVADO : NATALIA MEDEIROS ANDRADE

AGRAVADO : R M A (MENOR)

AGRAVADO : ANDRADE TEXTIL LTDA

ADVOGADA : IRIS NOVAES BUDACH MACHADO - PE033895

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A.

ADVOGADO : THIAGO PESSOA ROCHA - PE029650

AGRAVADO : CACIO MURILO SANTOS DE ANDRADE

AGRAVADO : HELGA DUARTE MEDEIROS

AGRAVADO : NATALIA MEDEIROS ANDRADE

AGRAVADO : R M A (MENOR)

AGRAVADO : ANDRADE TEXTIL LTDA

ADVOGADA : IRIS NOVAES BUDACH MACHADO - PE033895

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026